



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721990/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.951 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA -
IPI - IMPORTAÇÃO - BENEFÍCIO FISCAL
Recorrente INBRANDS S/A E DRJ FLORIANÓPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter os presentes autos em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório e Voto

Vêm a exame do colegiado recursos de ofício e voluntário acerca de lançamentos de PIS e COFINS decorrentes dos exames conhecidos como "verificações obrigatórias". O processo foi assim relatado em primeiro grau:

Trata-se de Auto de Infração (AI) em que foram lançadas as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – no valor de R\$ 2.645.829,22 e para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 194.436,04 ano–calendário de 2008 acrescidos de juros de mora e multa proporcional.

Na análise da documentação da empresa, foram identificadas divergências injustificadas entre os valores dos tributos apurados na contabilidade e os declarados em DCTF e pagos, ensejando os lançamentos por insuficiência de declaração/recolhimento de PIS/Cofins.

A base de cálculo dos tributos lançados encontra-se demonstrada no anexo ao Termo de Verificação Fiscal – Apuração do PIS e da Cofins.

Os fundamentos legais para o lançamento encontram-se nos artigos 1º, 3º, e 4º, da Lei nº. 10.637/2002 e artigos 1º, 3º, e 5º, da Lei nº. 10.833/2003.

Dos totais inicialmente lançados, a instância de piso, acolhendo o argumento do contribuinte de que parcelas substanciais já estavam declaradas em DCTF quando da feita dos lançamentos, decidiu:

Desta forma, o valor original devido para o PIS passa a ser de R\$ 85.783,00 e para a Cofins de R\$ 395.109,16, acrescidos dos acréscimos legais.

As parcelas ainda mantidas implicam as seguintes discussões de mérito, precedidas da reiteração do pedido de nulidade do lançamento:

1. vendas no mercado interno que o contribuinte pretende sejam consideradas "com fim específico de exportação". Não foi aceito tal argumento na medida em que as mercadorias não foram enviadas diretamente para embarque para o exterior ou para recintos alfandegados, como exigido pela Lei 9.532 e pelos Decreto-lei 1.248/72 e Decreto 4524/2002;

2. inclusão, no mês de janeiro de 2008, de receitas que seriam da empresa Ellus Indústria e Comércio, apuradas entre o dia 1º e o dia 22. Segundo a defesa, no dia 23/01 teria havido a fusão daquela empresa com a autuada, passando, então, as receitas auferidas nos estabelecimentos antes pertencentes àquela a serem registrados na autuada. A defesa afirma ainda que as receitas auferidas até o dia 22 teriam sido reconhecidas e os tributos correspondentes recolhidos em nome da empresa que deixou de existir com a fusão;

3. no mês de dezembro de 2008, a fiscalização teria incluído no faturamento parcela de R\$ 250.000,00 que seria atinente a "ajuste a valor presente" e, como tal, não componente de seu faturamento.

Apesar de a primeira matéria ser pacífica no colegiado, havendo nos autos suficientes elementos para a convicção de todos os conselheiros, entendo que as duas últimas requerem maiores esclarecimentos, a serem prestados por meio de diligência.

Isso porque, no Termo de Verificação Fiscal, que descreve os lançamentos, não há qualquer referência a elas. Em especial, quanto à alegada fusão nenhuma menção é feita, muito menos quanto a eventual declaração e/ou recolhimento/compensação de tributos na sucedida.

Quanto à terceira matéria, a situação é ainda mais confusa, visto que os lançamentos estão de acordo com "balancetes" juntados pela fiscalização. Naquele relativo ao mês de dezembro consta como "Receita de Vendas e Serviços", conta contábil sintética 611, exatamente o valor considerado pela autoridade fiscal, ou seja, R\$ 16.238.864,65. Acrescenta-se que tal valor se repete no único desdobramento admitido pelo balancete, conta 611010, não havendo nenhum registro no montante de R\$ 250.000,00.

Estranhamente, porém, a empresa anexou à sua impugnação "Balancete" com valores algo divergentes. Nele, as "Receitas" aparecem, inicialmente no nível 61, e no montante de R\$ 16.336.298,15; e já em seu primeiro desdobramento, (a "mesma" conta 611) esse valor cai para R\$ 15.988.864,15. A diferença entre eles corresponde exatamente aos R\$ 250.000,00 apontados no recurso e que aparecem como lançamento a débito de tais contas.

Não localizei nos autos nenhum livro contábil de registro obrigatório (Razão ou Diário) do período autuado, tendo a fiscalização, aparentemente, se contentado apenas com os "balancetes" por ela juntados.

Não vejo, assim, como acolher a conclusão do julgador de primeiro piso (verbis):

Todavia, em que pesem as alegações da contribuinte, fato é que a auditoria fiscal, a qual verificou os registros contábeis da empresa, trazendo em seu relatório o roteiro das várias intimações ao contribuinte, constatou no Balancete de Contas da Ellus do Brasil Confecções e comércio S/A (fls. 1.540/ss), CNPJ 09.054.385/000144, ou seja, da empresa impugnante, como receita de vendas e serviços no mês de janeiro o valor de R\$ 3.899.348,67, que é o que foi considerado pelo fisco como base de cálculo dos lançamentos de PIS/Cofins.

Entendo, por conseguinte, que os argumentos da contribuinte e as informações em Dacon não são suficientes para infirmar o feito fiscal, posto que este é baseado na auditoria fiscal em todos os documentos da empresa.

Diversamente, não entendo por que o "balancete" não registrado juntado pela fiscalização deva ter mais valor do que "balancete" igualmente não registrado anexado pela defesa a sua impugnação. Ademais, mister esclarecer os "motivos" para a divergência entre eles, a princípio injustificável.

Julgo, por isso, imprescindível acolher o pleito subsidiário do recurso e converter o julgamento em diligência em que a fiscalização esclareça:

a) quanto ao mês de janeiro:

Processo nº 19515.721990/2011-11
Resolução nº **3401-000.951**

S3-C4T1
Fl. 526

a1. a receita de vendas no montante de R\$ 3.876.880,98, relativa ao período 1º a 22 de janeiro de 2008, foi mesmo reconhecida na empresa sucedida (Ellus Indústria e Comércio Ltda) e aí oferecida à tributação, como afirma a defesa?

a2. esse valor deve, ou não, no entender da fiscalização, ser excluído da tributação na autuada? (explicitar o motivo)

b) quanto ao mês de dezembro:

b1. segundo os livros Razão e Diário, devidamente registrados, qual a receita de vendas do mês de dezembro 2008?

b2. há, nesse mês, algum "ajuste a valor presente" no montante de R250.000,00?

b.3 se há, qual a natureza jurídica desse ajuste, no entender da fiscalização?

Das conclusões, deve ser dada ciência à empresa para, querendo, se pronunciar no prazo de trinta dias.

É como voto.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos